



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**

**Estado de São Paulo**

**CNPJ 67.662.007/0001-40**

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.046, DE 24 DE MARÇO DE 2.020.

Certifico que o(a) presente Decreto  
foi publicado no Mural da Prefeitura  
no dia 24 / 03 / 2020  
Retirado em: 21 / 12 / 2020

**Vagner Parvequi Vicira**  
Assessor Administrativo

RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19, dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção e contágio, e dá outras providências.

**MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA**, Prefeito Municipal de Pracinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas e;

**Considerando**, a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2.020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

**Considerando**, que a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, que dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

**Considerando**, que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2.020, e o Senado Federal, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**Considerando**, as instruções e recomendações do Ministério Público Estadual;

**Considerando**, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2.020, que estabelece as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ 67.662.007/0001-40**

---

**Considerando**, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos;

**Considerando**, o disposto nos Decretos Municipais 1.041, 1.042, 1.043, 1.044 e 1.045;

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º:** Fica decretado situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID19), de forma excepcional e com o interesse de resguardar toda a coletividade, com pedidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem com evitar a disseminação do contágio, decreta as seguintes medidas:

**§1º:** Ficam suspensas, a partir de 24 de março de 2020, todas as atividades e serviços privados não essenciais, por 30 (trinta) dias, tais como: academias, bares, restaurantes, pizzaria, lanchonetes, espetinhos, lojas, praças públicas e parquinhos infantis, academia ao ar livre, conveniências e etc., devendo ficarem abertos apenas:

- I – Supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimentos de alimentos, vendas de gás (GLP) e água mineral;
- II – Farmácias;
- III – Serviços Bancário;
- IV – Postos de combustível;
- V – Oficinas Mecânicas, Borracharia e Auto Elétricas;
- VI – Clínicas de Saúde;
- VII – Clínicas Veterinárias;

**§2º:** Referidos estabelecimentos, preferencialmente, devem disponibilizar o atendimento/funcionamento *online* e com entregas por *delivery*.

**§3º:** Suspender a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro e pousadas;

**§4º:** Suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa, tais como missas, cultos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ 67.662.007/0001-40**

---

reuniões. As igrejas poderão usar a tecnologia para os momentos de oração, culto, celebração.

**§5º:** Suspender todo e qualquer evento realizado em local aberto, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa que tenham aglomeração;

**§6º:** Com relação as atividades industriais, as empresas devem adotar todas as providências necessárias, a manter o local devidamente desinfetados, bem como manter a distância entre os funcionários recomendado pelas normas de saúde, fornecendo todo o material de higienização dos seus funcionários;

**§7º:** Disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários em banheiros públicos e privados;

**§8º:** Aplicar cumulativamente as penalidades interdição total ou parcial das atividades e cessação do alvará de funcionamento e localização, previstos na legislação em decorrência de eventuais descumprimentos;

**§ 9º:** Determina a ampla fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Setor de Tributação e Fazenda Pública do Município o cumprimento do estabelecido nesse decreto;

**ARTIGO 2º:** Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

**ARTIGO 3º:** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ 67.662.007/0001-40**

---

antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

**§ 1º:** As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e  
II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

**§ 2º:** Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

**§ 3º:** Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (**covid-19**) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas.

**ARTIGO 4º:** Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

**ARTIGO 5º:** O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.943.

**ARTIGO 6º:** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador, privado ou público e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

**§ 1º:** A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA**  
**Estado de São Paulo**  
**CNPJ 67.662.007/0001-40**

---

§ 2º: A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

**ARTIGO 7º:** Fica determinado o integral acatamento das Recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**ARTIGO 8º:** Fica desde já autorizada a Policial Militar e Civil, devem proceder à fiscalização de aglomeração de pessoas em bens de uso comum e no interior de estabelecimentos.

**ARTIGO 9º:** Em caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no Código de Defesa do Consumidor, o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que incorrer em tal prática.

**ARTIGO 10:** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pracinha, 24 de Março de 2.020.

**MAURILEI APARECIDO DIAS DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado por afixação em local de costume na data supra.

**VAGNER PANVEQUI VIEIRA**  
**Diretor Administrativo**